

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. JULIAN LEMOS)**

**Altera a redação do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº. 10.826/2003, autorizando o porte de arma para os oficiais de justiça.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e os oficiais de justiça”.

.Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Assim como os demais agentes públicos enumerados no inciso VII, do art. 6º, do Estatuto, os oficiais de justiça também se defrontam com 2 situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes.

Na acepção de sanar esta brecha na legislação vigorante, que regulamenta o porte de armas de fogo, que decidi a apresentar a presente conjectura.

Desta forma, intuímos que é verdadeiramente um amplo erro desconhecer a inópia dos oficiais de justiça portar arma de fogo no exercício de suas atividades, levando-se em consideração a periculosidade vivente no labor abrangente por esta casta.

Neste sentido, o oficial de Justiça, como servidor público do Poder Judiciário é quem dá efetividade às deliberações e determinações judicárias ao cumprir os mandados, levando essas decisões às mais variáveis pessoas e nos mais diferentes

tipos de ambientes citadinos e countries, inclusive em lugares de autos indicadores de criminalidade.

Portanto, são estes profissionais o approach entre o sistema de justiça criminal e a sociedade, extramuros do ambiente forense, inclusive ao ser a violência urbana uma realidade, esse trabalho os sujeita a um grau diferenciado de afoiteza e temeridade, por terem de concretizar uma incumbência estatal diametralmente conectada à segurança pública, o que por si só lhe confere o direito ao pleito pretendido.

Nesse mesmo diapasão, esses servidores públicos são vitimados, agredidos e violentados por içados indicadores de ilícitos e mortalidade, o que abona a urgência e relevância deste projeto de lei, com o desígnio de garantir a possibilidade de defesa para os oficiais de justiça que se sujeitam consuetudinariamente ao ímpeto e à criminalidade, em razão do exercício de atividade típica de Estado.

Igualmente, o direito ao porte de arma é um elemento essencial para o desempenho da atividade, pois garante ao Oficial de Justiça uma ferramenta importante para a seu amparo, frente aos riscos constantemente suportados pela categoria em razão do desempenho da atividade estatal, tendo em vista ser ele o único servidor público do sistema de segurança pública e justiça criminal que não tem prerrogativa funcional ao porte de arma.

Trata-se de uma desmedida insídia arrazoar que a prestação jurisdicional se limita às decisões judiciais, pois, estas só se tornam concretas quando são efetivadas pelo oficial de justiça, pois, sem a intervenção deste, inclusive com exposição a elevado risco subjetivo, as deliberações e determinações judiciais nunca atingiria o seu fim.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a melhoria da segurança publica peço o sufrágio dos Alumies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

**(Do Sr. JULIAN LEMOS)**

**PSL/PB**